

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA ESTADO DO RIO DE JANEIRO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO – URGENTE

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 078/2018
PROCESSO N° 2838/2018

NATIVITTA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAUDE E AMBIENTE EIRELLI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 11.049.077/0001-72, com sede na Luzia Vieira Henriques, 270, Matadouro, CEP 28.300-000, município de Itaperuna, RJ, através de seu representante, vêm a presença de Vossa Excelência, lastreados no disposto na Lei 8666/93 e 12462/11, interpor IMPUGNAÇÃO em face do exposto no edital EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 078/2018, PROCESSO N° 2838/2018, com o seguinte objeto:

EDITAL DE PREGÃO (ELETRÔNICO) N° 078/2018	Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE humana ou animal, gerados no município de Volta Redonda/RJ, conforme Resoluções RDC 222/2018 ANVISA e 358/2005 CONAMA.
---	--

A Impugnante questiona a legalidade dos procedimentos licitatórios acima mencionados, pelos fatos e fundamentos que passam a expor:

DO MÉRITO

DA AUSÊNCIA DE EXIGENCIA DE APRESENTAÇÃO DE LICENÇA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS (ATERRO SANITÁRIO DEVIDAMENTE LICENCIADO)

Antes de mais nada, é de imensurável importancia que o referido Edital seja alterado na parte da Qualificação Técnica, pois equivocadamente não está exigindo que empresas que não precisem terceirizar apresentem LICENÇA AMBIENTAL PARA A DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS!

Vale esclarecer que o Edital se limita em exigir as licenças abaixo:

*12.5.3 Apresentação de Licença para **TRATAMENTO DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE** conforme Resolução CONAMA nº 237/1997 e, caso o sistema de tratamento seja por incineração, deverá atender ao estabelecido na Resolução CONAMA nº 006/1991;*

*12.5.3.1 Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente, que contemple a **COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE***

SAÚDE em nome da proponente;

12.5.3.2 Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple a DESTINAÇÃO FINAL DE RESÍDUOS DE SAÚDE POR INCINERAÇÃO OU OUTRO MÉTODO QUE O SUBSTITUA, em nome da sociedade empresária terceirizada, se for o caso, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018;

12.5.3.3 Licenças de Operação (LO) expedidas pelo órgão competente que contemple o TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SAÚDE POR AUTOCLAVAGEM em nome da proponente ou de sociedade empresária terceirizada, se for o caso, conforme RDC-ANVISA nº 222/2018.

Veja que não tem a exigência de licença para **DISPOSIÇÃO FINAL** de resíduos de saúde, e nem sequer menção sobre a comprovação de ter aterro sanitário licenciado!

Só para esclarecer, como é de sabença, não se confunde a exigência do item 12.5.3.2 com licença para **DISPOSIÇÃO FINAL** de resíduos de saúde, e/ou alguma comprovação de ter aterro sanitário licenciado, uma vez que DESTINAÇÃO FINAL é diferente de DISPOSIÇÃO FINAL, vejamos:

Conforme prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei 12.305/2010) e do mesmo modo a RDC ANVISA 222/2018:

DESTINAÇÃO FINAL ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, a compostagem, a recuperação e o aproveitamento energético ou outras destinações admitidas pelos órgãos competentes (incineração);

DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada: DISTRIBUIÇÃO ORDENADA DE REJEITOS EM ATERROS, observando normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

Ainda:

“Capítulo IV - Do Gerenciamento dos Grupos de Resíduos de Serviços de Saúde - Seção I - Resíduos de Serviços de Saúde do Grupo A - Subgrupo A1 [...]

§ 5º Após o tratamento, os rejeitos devem ser encaminhados para DISPOSIÇÃO FINAL ambientalmente adequada.”

E nesse ponto o próprio Edital prevê no item 12.5.3.2 a exigência de licença ambiental para **DESTINAÇÃO final de resíduos de saúde por INCINERAÇÃO ou outro método que o substitua**, ou seja, tratamento por incineração ou autoclavagem, que são tipos de tratamento, não se confundindo com exigência de licença para **DISPOSIÇÃO FINAL de resíduos de saúde**, ou com qualquer comprovação de ter aterro sanitário licenciado!

O equivoco se comprova quando se analisa o item 12.5.4 do Edital, onde prevê o seguinte:

12.5.4 EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO da disposição final dos resíduos, apresentar Licença Ambiental da empresa terceirizada e cópia autenticada do contrato vigente, apresentando a documentação citada nos subitens 12.5.3.1 a 12.5.3.5.

Veja que EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO da DISPOSIÇÃO final dos resíduos, o Edital exige que seja apresentada a Licença Ambiental da empresa terceirizada e cópia autenticada do contrato vigente, PORÉM, nos casos em que a disposição final NÃO VAI SER TERCEIRIZADA o Edital é totalmente OMISSO!

Possibilitando que empresa que não necessitam terceirizar participem do certame **SEM A NECESSIDADE DE APRESENTAR LICENÇA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS** (ATERRO SANITÁRIO).

Abrindo uma brecha que além de injusta e desigual é totalmente arriscada pois deixa a possibilidade de empresa participar sem comprovar a legalidade de uma das principais fases do complexo manejo dos resíduos! Sem contar o fato de que obviamente essa **OMISSÃO/LACUNA** deixará margem para muitas discussões no momento da análise das documentações, uma vez que se alguma empresa que não vai terceirizar deixar de apresentar a **LICENÇA AMBIENTAL PARA DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS** (ATERRO SANITÁRIO), esta r. Administração não terá o respaldo do Edital para forçar tal exigência, frustrando o certame, risco que não é viável correr.

Ressalta-se que a mesma omissão ocorre no termo de referencia do Edital, ainda sobre o termo de referencia, é importante mencionar que o mesmo traz a seguinte cautela: **“Considerando que desde a fonte geradora até a destinação final dos resíduos de saúde, é de responsabilidade da municipalidade, onde estes resíduos são de EXTREMA PERICULOSIDADE, PODENDO GERAR A PROLIFERAÇÃO DE DOENÇAS, E COLOCAR EM RISCO À SAÚDE PÚBLICA E O MEIO AMBIENTE”**, a qual se reforça e confirma a necessidade de se adequar o Edital para constar a exigência de apresentação de **LICENÇA AMBIENTAL DE DISPOSIÇÃO FINAL (ATERRO SANITÁRIO)** também pelas empresas que não vão terceirizar essa parte, e não somente **“EM CASO DE TERCEIRIZAÇÃO”** como preve o Edital!

DA IRREGULARIDADE DO ITEM 8.2 DO TERMO DE REFERENCIA (SOBRE O MTR)

Conta no item 8.2 do termo de referencia do Edital a seguinte exigência: “A empresa a ser contratada **deverá providenciar e apresentar** toda a documentação necessária, **inclusive a 4ª via do MR (Manifesto de Resíduo)** e CDF (Certificado de Destinação Final dos Resíduos) em atendimento às normas e legislação vigente (apresentada em cada destinação final junto a unidade de tratamento pelo veículo apropriado) e relatório mensal de onde, quanto e quando foram executados o objeto do contrato)”.

Quanto a exigência para que a contratada forneça o Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR), cabe esclarecer que conforme o Instituto Estadual de Ambiente (INEA), através da Resolução Conema Nº 79, de 07 de Março de 2018 que aprovou NOP-INEA-35 – Norma operacional para o sistema online de manifesto de transporte de residuos – sistema MTR, a metodologia do Sistema Online de Manifesto de Transporte de Resíduos deve ser respeitada conforme diretrizes estabelecidas nesta norma. Portanto, a legislação citada prevê que:

“5.2 Transporte de resíduos:

5.2.1 O gerador, de acordo com o item 6 – Responsabilidades desta norma, deverá preencher o formulário de Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR no Sistema MTR para cada envio de resíduos para destinação final.

Prevê ainda que:

“6 Responsabilidades ; 6.1 Geradores de resíduos

6.1.3 Preencher o formulário de MTR no Sistema MTR para cada remessa de resíduos para destinação.”

Portanto, a apresentação do documento MTR é responsabilidade do gerador, ou seja, do contratante. A contratada não pode assumir essa responsabilidade pelo gerador, infringindo o que prevê a legislação. Quanto a emissão do CDF, a contratada fica responsável pela emissão do respectivo CDF para todos os resíduos destinados, conforme prevê a legislação anteriormente citada.

Concluindo, a partir desta norma a **CONTRATADA** somente pode coletar os resíduos de serviço de saúde se estiverem acompanhados do MTR on-line devidamente preenchido pelo gerador. Não se trata de uma mera exigência da **IMPUGNANTE** e sim de uma exigência legal, estabelecida pelo órgão ambiental.

Sendo assim, não podemos aceitar que a responsabilidade pela emissão do MTR seja da **CONTRATADA** uma vez que, isso estaria indo contra o que prevê a legislação em vigor e o órgão ambiental fiscalizador. Presamos pelo cumprimento às exigências legais, principalmente em relação ao órgão ambiental, não se pode admitir que Editais sejam mantidas com exigências que vão de encontro com a legislação vigente, sendo princípio basilar que o Edital esteja respeitando a legislação, por isso necessita de alteração no item supra citado!

DA IMPOSSIBILIDADE DE SUPRIR A EXIGENCIA DO ITEM 6.7.1 DO EDITAL, DEVIDO A AUSÊNCIA DE MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE CAPAZES E SUFICIENTES PARA MANTER A COMPETITIVIDADE E O EMINENTE PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO

Sobre esse tema vale transcrever a exigência constante no item 6.7.1 do Edital:

Caso a licitante não seja MEI/ME/EPP será exigida subcontratação de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte - EPP no percentual mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo 30% (trinta por cento), de acordo com o estabelecido na LC 123/06, no artigo 48, inciso II e no art. 33, §1º e 2º da Lei 4.929/13.

Diante disso passamos a análise da legislação citada como fundamentação para tal exigência, diga-se: LC 123/06, no artigo 48, inciso II e no art. 33, §1º e 2º da Lei Municipal nº 4.929/13, que trazem o seguinte:

*LC 123/06, Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: (...) II - **poderá**, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;*

*Lei Municipal nº 4.929/13, Art. 33. As entidades contratantes **poderão** exigir dos licitantes para fornecimento de bens, serviços e obras, a subcontratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte, sob pena de desclassificação.*

Antes de mais nada, ressalta-se que em ambas as leis, fica claro que se trata de uma faculdade da administração, e não de uma obrigatoriedade, onde a administração **PODERÁ** optar por exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte **CONFORME O CASO**, ou seja, conforme a complexividade dos serviços, a existência de pelo menos três MEs e/ou EPPs que desenvolvem os serviços na região, e no caso em tela, licenciadas e aptas para tanto, para garantir a perfeita execução dos serviços, bem como, garantir a competitividade e melhor preço.

Importante mencionar ainda que, ambas as leis utilizadas para fundamentar a exigência do item 6.7.1 do Edital preveem ainda claramente que:

Lei Municipal nº 4.929/13, Art. 33, § 9º. **NÃO DEVERÁ SER EXIGIDA A SUBCONTRATAÇÃO QUANDO ESTA FOR INVIÁVEL, NÃO FOR VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO.**

Acontece que, no Edital impugnado, a exigência do item 6.7.1 é **INVIÁVEL, NÃO VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, e ainda REPRESENTA PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO!**

Vejamos:

Como já dito, trata-se de certame cujo o objeto é a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço para **COLETA, PESAGEM, TRANSPORTE, TRATAMENTO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS DOS SERVIÇOS DE SAÚDE** humana ou animal, gerados no município de Volta Redonda/RJ, conforme Resoluções RDC 222/2018 ANVISA e 358/2005 CONAMA..

Sobre o objeto acima, é de suma importância dizer que os Resíduos de Serviços de Saúde são classificados pela Resolução CONAMA nº 358/05 e pela RDC ANVISA nº 222/18, cujo teor define:

GRUPO A: Resíduos com a presença de agentes biológicos que, por suas características, podem apresentar risco de infecção. **GRUPO B:** Resíduos contendo substâncias químicas que podem apresentar risco à saúde pública ou ao meio ambiente, dependendo de suas características de inflamabilidade, corrosividade, reatividade e toxicidade: Produtos hormonais e produtos antimicrobianos; citostáticos; antineoplásicos; imunossupressores; digitálicos; imunomoduladores; anti-retrovirais, quando descartados por serviços de saúde, farmácias, drogarias e distribuidores de medicamentos ou apreendidos e os resíduos e insumos farmacêuticos dos medicamentos controlados pela Portaria MS 344/98 e suas atualizações. Resíduos de saneantes, desinfetantes, desinfetantes; resíduos contendo metais pesados; reagentes para laboratório, inclusive os recipientes contaminados por estes. Efluentes de processadores de imagem (reveladores e fixadores). Efluentes dos equipamentos automatizados utilizados em análises clínicas. Demais produtos considerados perigosos, conforme classificação da NBR 10.004 da ABNT (tóxicos, corrosivos, inflamáveis e reativos). **GRUPO E:** Materiais perfurocortantes ou escarificantes, tais como: lâminas de barbear, agulhas, scalpels, ampolas de vidro, brocas, limas endodônticas, pontas diamantadas, lâminas de bisturi, lancetas; tubos capilares; micropipetas; lâminas e lamínulas; espátulas; e todos os utensílios de vidro quebrados no laboratório (pipetas, tubos de coleta sanguínea e placas de Petri) e outros similares.

Com uma breve análise na descrição resumida dos resíduos objeto do Edital pode-se perceber que se tratam de resíduos altamente contaminantes, de manejo extremamente **complexo**, e nesse sentido ainda, é importante citar que de acordo com a legislação ambiental supracitada, a empresa contratada deverá promover um gerenciamento pleno e correto dos Resíduos de Serviços de Saúde, que são fatores fundamentais para **NEUTRALIZAR RISCOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE**. Ainda, conforme a legislação, o gerenciamento dos Resíduos de Serviços de Saúde possui etapas de acordo com as especificações abaixo:

COLETA E TRANSPORTE

A coleta e transporte externos consistem na remoção dos Resíduos de Serviços de Saúde do abrigo de resíduos (armazenamento externo) até a unidade de tratamento e/ou disposição final, pela utilização de técnicas que garantam a preservação das condições de acondicionamento e a integridade dos trabalhadores, da população e do meio ambiente. **DEVEM SER OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL.**

TRATAMENTO

A escolha do método de tratamento deve ser compatível com a natureza do resíduo a ser tratado, objetivando a sua desinfecção e/ou neutralização, podendo ser utilizados processos manuais, mecânicos, físicos, químicos ou biológicos que alterem as características dos resíduos, objetivando a **MINIMIZAÇÃO DO RISCO À SAÚDE DA POPULAÇÃO, a PRESERVAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, A SEGURANÇA E A SAÚDE DO TRABALHADOR**, em resumo, o tratamento poderá ser por **AUTOCLAVAGEM e/ou INCINERAÇÃO.**

OS SISTEMAS PARA TRATAMENTO DE RESÍDUOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DEVEM

SER OBJETO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL, DE ACORDO COM A RESOLUÇÃO CONAMA Nº 358 DE 29/04/2005 E A RDC Nº 222, DE 2018, DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA (ANVISA) E SÃO PASSÍVEIS DE FISCALIZAÇÃO E DE CONTROLE PELOS ÓRGÃOS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA E DE MEIO AMBIENTE.

DISPOSIÇÃO FINAL

A disposição final dos resíduos de serviços de saúde deverá ser feita somente em aterro devidamente **LICENCIADO POR ÓRGÃO AMBIENTAL**, autorizado e certificado pelas autoridades competentes, de acordo com as legislações vigentes.

Veja Vossa Excelência, que para todas as etapas deve possuir licenciamento ambiental específico, tendo em vista a complexidade dos resíduos objeto do Edital, pois se trata de resíduos contaminantes, que se não tiverem o manejo correto e autorizado pelos devidos órgãos ambientais, pode acarretar em consequências irreversíveis ao meio ambiente e a população.

Acontece que, como já dito o Edital exige que caso a licitante não seja MEI/ME/EPP será exigida subcontratação de Microempreendedor Individual - MEI, Microempresa – ME e/ou Empresa de Pequeno Porte - EPP no percentual mínimo de 05% (cinco por cento) e máximo 30% (trinta por cento), de acordo com o estabelecido na LC 123/06, no artigo 48, inciso II e no art. 33, §1º e 2º da Lei 4.929/13.

Ainda, no item 12.5.4, o Edital preve que:

*Em caso de terceirização da **disposição final dos resíduos**, apresentar Licença Ambiental da empresa terceirizada e cópia autenticada do contrato vigente, apresentando a documentação citada nos subitens 12.5.3.1 a 12.5.3.5 (licenças ambientais).*

Contudo, tendo em vista a complexidade dos serviços licitados, conforme explicado acima, **NÃO EXISTEM EMPRESAS “MEs” e “EPPs”** suficientemente capazes para subcontratar parte dos serviços licitados conforme permitido e exigido no Edital, o que fere os princípios da licitação e restringe abusivamente a competitividade do certame em tela, obviamente ofendendo ainda, a própria legislação do município, que preve que **NÃO DEVERÁ SER EXIGIDA A SUBCONTRATAÇÃO QUANDO ESTA FOR INVIÁVEL, NÃO FOR VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL OU REPRESENTAR PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO** (Lei Municipal nº 4.929/13, Art. 33, § 9º).

Ora, se não existem pelo menos tres “MEs” e “EPPs” capazes de suprir o percentual permitido da subcontratação, obviamente a exigência é **INVIÁVEL, NÃO VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, e ainda REPRESENTA PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO**, uma vez que não se terá o melhor preço, POIS NÃO TEM COMO FAZER COTAÇÃO DE PREÇOS SEM CONCORRENTES O SUFICIENTE, e não se terá garantia de que a subcontratada será capaz de manejar os resíduos de forma que NEUTRALIZE OS RISCOS A SAÚDE DA POPULAÇÃO E AO MEIO AMBIENTE.

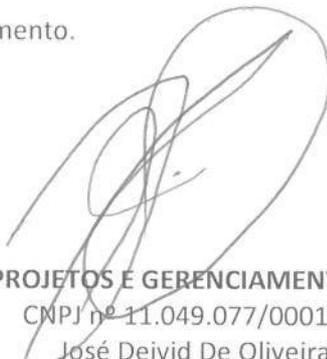
A Administração como principal interessada na preservação ambiental e na escolha da contratação mais vantajosa/do menor preço, tem o dever de se precaver e conforme a própria Lei Municipal nº 4.929/13, Art. 33, § 9º, deve **DEIXAR DE EXIGIR A SUBCONTRATAÇÃO DE “MEs” e “EPPs” NO CASO EM TELA, POIS COMPROVADO QUE PARA OS SERVIÇOS LICITADOS ESTA É INVIÁVEL, NÃO VANTAJOSA E REPRESENTA PREJUÍZO AO CONJUNTO OU COMPLEXO DO OBJETO A SER CONTRATADO**, é o mínimo que se espera e o que se requer.

Tendo em vista a importância/relevância dos serviços, conforme explicado acima, na hipótese de indeferimento do presente impugnação, os fatos e fundamentos da mesma serão, também, objeto de Representação perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro.

DAS CONCLUSÕES

Por todo o exposto, dada importancia dos serviços objeto da presente licitação, pede a impugnante seja acolhida a presente impugnação, observando-se as fundamentações acima expostas, principalmente no que se refere a disposição final dos resíduos.

Termos em que, Pede deferimento.



Itaperuna/RJ, 29 de maio de 2018.

NATIVITA PLANEJAMENTO PROJETOS E GERENCIAMENTO EM SAUDE E AMBIENTE EIRELLI

CNPJ nº 11.049.077/0001-72

José Deivid De Oliveira

CPF sob o n.º 724.983.589-00